TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 138/2026

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 138/2026 1
SUMÁRIO 1
CAPÍTULO I DA ESTRUTURA 2
CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO 2
CAPÍTULO III DOS ATESTADOS 3
CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS 3
Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde 4
Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família 5
Seção III Da Licença por Acidente do Trabalho 6
Seção IV Da Licença à Gestante 6
Seção V Da Licença a Servidor Adotante 7
Seção VI Da Licença Paternidade 7
Seção VII Da Licença a Servidor Comissionado 7
Seção VIII Da Readaptação e Afastamento Temporário de Função 7
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 8

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OP4R

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 138/2026

Dispõe sobre as funções do Serviço Médico e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 936/26-Tribunal Pleno, Processo n° 94021/26,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as funções do Serviço Médico e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 2º O Serviço Médico, subordinado à Diretoria de Gestão de Pessoas, integra a estrutura administrativa e operacional do Tribunal de Contas e é autônomo na emissão dos pronunciamentos periciais.

Art. 3º Os servidores que compõem o Serviço Médico deverão estar habilitados e credenciados junto aos respectivos conselhos de classe.

Art. 4º O atendimento realizado pelo Serviço Médico obedecerá ao horário de funcionamento do Tribunal de Contas.

§ 1º Nos casos de afastamentos dos servidores que compõem o Serviço Médico que impossibilitem o cumprimento do previsto no *caput* deste artigo, o horário de atendimento poderá ser temporariamente reduzido, assegurado o seu funcionamento por pelo menos 8 (oito) horas diárias.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, a alteração do horário de atendimento será previamente comunicada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO

Art. 5º Compete ao Serviço Médico:

I - realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;

II - realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OP4R

candidatos aprovados em concurso público e de indicados para cargos em comissão;

III - realizar avaliações para a concessão de:

a) atestado médico para ausência ao trabalho por até 3 (três) dias;

b) licenças médicas;

c) readaptação de função;

d) afastamento temporário de função.

IV - realizar levantamento das condições de saúde dos servidores do Tribunal;

V- propor à Administração do Tribunal mudanças de funções, ambientes ou condições de trabalho, quando reconhecer potencial dano à saúde de indivíduo ou da coletividade, decorrente da atividade laborativa;

VI - prestar informações sobre os processos relativos às atividades periciais;

VII - auxiliar em fiscalizações e auditorias afins.

§ 1º Para dar cumprimento ao contido nos incisos I, II, III e IV, poderá ser solicitado aos servidores histórico médico, anamnese, exames físicos e, se necessários, exames laboratoriais, oftálmicos e audiométricos.

§ 2º Os exames pré-admissionais deverão ser realizados por junta médica, composta de 3 (três) profissionais do Serviço Médico do Tribunal.

§ 3º Os dados do levantamento mencionado no inciso IV servirão como base para campanhas, visando à promoção de hábitos saudáveis e ações clínico/preventivas, que poderão incluir os exames descritos no § 1º e outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III
DOS ATESTADOS

Art. 6º Dispensas de expediente por até 3 (três) dias, motivadas por razões de saúde, serão admitidas mediante apresentação ao gestor da unidade de atestado, emitido pelo Serviço Médico ou por profissionais externos.

Parágrafo único. Se necessário, a critério do gestor, os atestados emitidos por profissionais externos sobre a situação de saúde do servidor ou de familiar serão encaminhados ao Serviço Médico para a devida validação.

Art. 7º No caso de nova apresentação de atestado expedido por profissionais externos, em um período inferior a 60 (sessenta) dias, será necessária a sua validação por junta médica do Serviço Médico, composta de 3 (três) profissionais.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 8º As licenças serão concedidas na forma prevista nas Seções de II a IV, do Capítulo IV, do Título III, da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná), mediante avaliação por junta médica do Serviço Médico, composta de 3 (três) profissionais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OP4R

Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 9º Quando, por motivo de doença, o afastamento for superior a 3 (três) dias de trabalho, o servidor deverá ser submetido à avaliação pela junta médica do Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do atestado.

§ 1º Nos casos de realização de cirurgia eletiva em que esteja prevista a necessidade de afastamento, o servidor deverá informar o Serviço Médico com antecedência, apresentando informações e exames pertinentes ao caso para pré-avaliação.

§ 2º Os servidores, cujos antecedentes médicos e funcionais assim indicarem, serão encaminhados pela junta médica do Tribunal para avaliação pericial pela Paranaprevidência, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 85 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

§ 3º Ao Serviço Médico caberá estabelecer o controle e acompanhamento individual de cada paciente, definindo o quadro clínico e a patologia apresentada, com a finalidade de prorrogar ou suspender a licença para tratamento de saúde.

§ 4º As prorrogações de licenças serão concedidas mediante avaliação pela junta médica.

§ 5º A avaliação para concessão e prorrogação de licença para tratamento de saúde pode ser realizada por meio de teleconsulta, desde que não seja necessária avaliação presencial, a critério da junta médica.

§ 6º Quando o servidor estiver impossibilitado de deslocamento e houver necessidade de avaliação presencial, a prorrogação da licença de saúde dependerá de visita hospitalar ou domiciliar.

Art. 10. Serão interrompidas as licenças sempre que:

I - o servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação, a critério da junta médica;

II - cessar a incapacidade laboral em período anterior àquele inicialmente previsto;

III - for comprovado o exercício de atividade laboral no decurso da licença concedida;

IV - cessarem os motivos da concessão da licença.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II deste artigo, o servidor deve comunicar a cessão da incapacidade laboral imediatamente ao Serviço Médico, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. A definição do período de permanência em licença para tratamento de saúde ficará a critério da junta médica, inclusive o de licença indicado em atestado fornecido por profissionais externos, considerando as necessidades de acompanhamento do caso.

Art. 12. Nos casos em que houver necessidade de afastamento do trabalho, os atestados médicos deverão conter:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OP4R

I - nome legível do paciente;

II - período máximo de afastamento de 3 (três) dias;

III - assinatura do médico com a indicação do Conselho Regional de Medicina (CRM);

IV - receituário em conformidade com as regras do CRM.

§ 1º O Serviço Médico poderá solicitar relatórios e exames adicionais para a avaliação do caso.

§ 2º O profissional externo poderá ser contatado pelo Serviço Médico do Tribunal, a fim de se obterem mais informações sobre a situação de saúde do servidor.

Art. 13. O servidor hospitalizado ou impossibilitado de se locomover deverá encaminhar ao Serviço Médico, por outra pessoa ou por telefone, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do afastamento, solicitação para a realização de perícia, que poderá ocorrer no local de internamento ou em seu domicílio, quando necessário.

Art. 14. O servidor que necessitar de afastamento durante a jornada de trabalho deverá comparecer ao Serviço Médico para ser submetido à avaliação pericial.

Art. 15. Licenciado para tratamento de saúde, o servidor efetivo fará jus à remuneração integral, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Decorridos noventa dias, o servidor licenciado fará jus à remuneração correspondente ao exercício do cargo efetivo.

Art. 16. É vedada a concessão de licença retroativa, salvo em casos excepcionais, a critério da junta médica.

Art. 17. Não serão concedidas licenças para tratamentos de caráter estritamente estético, cabendo tal juízo à junta médica.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 18. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou de companheiro, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou da madrasta e de enteado, ou de dependente que viva às suas expensas, mediante avaliação pericial realizada pelo Serviço Médico.

Parágrafo único. Para obter licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá comprovar ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo ou compensação de horário.

Art. 19. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I - de 50% (cinquenta por cento) da remuneração quando exceder de noventa dias até 180 (cento e oitenta) dias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OP4R

II- sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, só poderá ser concedida nova licença após transcorridos dois anos do término da licença anterior.

Art. 20. Serão necessários os seguintes documentos para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família:

I - laudo do Serviço Médico em nome do servidor constando que é para cuidar do familiar, identificando o paciente e o diagnóstico da doença; e

II - comprovação de ser indispensável a assistência do servidor junto ao enfermo.

§ 1º O Serviço Médico poderá solicitar relatórios e exames adicionais para a avaliação do caso.

§ 2º O profissional externo poderá ser contatado pelo Serviço Médico do Tribunal, a fim de se obterem mais informações sobre a situação de saúde do familiar do servidor.

Art. 21. Aplicam-se as previsões dos arts. 16 e 17 às licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Seção III
Da Licença por Acidente do Trabalho

Art. 22. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, será posto em licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

§ 1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Seção IV
Da Licença à Gestante

Art. 23. À servidora gestante, será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, ressalvados os casos de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido por período superior a 14 (quatorze) dias, hipótese em que haverá prorrogação do benefício pelo período correspondente à internação.

§ 3º No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por trinta dias a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OP4R

contar do evento, decorridos os quais, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito de até trinta dias de repouso remunerado.

Art. 24. Para a concessão da licença, a gestante deverá apresentar os seguintes documentos:

I - pré-parto: atestado médico assistente, com período gestacional;

II - pós-parto: fotocópia da certidão de nascimento do recém-nascido.

Parágrafo único. O Serviço Médico poderá solicitar relatórios e exames adicionais para a avaliação do caso.

Art. 25. Quando o recém-nascido necessitar de cuidados médicos suplementares, a licença poderá ser prorrogada, a critério da junta médica.

Seção V
Da Licença a Servidor Adotante

Art. 26. Ao servidor adotante será concedida licença pelo mesmo prazo previsto no art. 23 desta Resolução, independentemente da idade da criança adotada.

Parágrafo único. O início da licença dar-se-á a partir da data da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

Seção VI
Da Licença Paternidade

Art. 27. Pelo nascimento ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de vinte dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção.

Seção VII
Da Licença a Servidor Comissionado

Art. 28. O servidor ocupante de cargo em comissão que necessitar afastar-se do trabalho de 04 (quatro) a 15 (quinze) dias passará por avaliação médica.

Parágrafo único. Quando o período de licença ultrapassar o período de 15 (quinze) dias, o servidor receberá esclarecimentos sobre o encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para obtenção de licença médica e auxílio- doença.

Seção VIII
Da Readaptação e Afastamento Temporário de Função

Art. 29. O aproveitamento, a reversão, a readaptação e a reintegração, nos termos previstos no art. 21, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ocorrerão por meio de laudo médico fornecido por junta de profissionais da área de saúde do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OP4R

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Nos casos previstos nesta Resolução, será excepcionalmente admitida a assinatura de apenas 2 (dois) profissionais do Serviço Médico, quando houver servidores gozando de afastamento devidamente justificado em quantidade que torne inviável a coleta de 3 (três) assinaturas.

Art. 31. Revoga-se a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OP4R